PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8004859-21.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: ADRIANO FELIPE SANTOS DE SANTANA Advogado (s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio e TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, IV c/c ART. 121, § 2º, IV C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR: NULIDADE DE PROVAS. AROUIVOS DE IMAGENS CAPTADAS POR CÂMERAS DE SEGURANCA. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL PELO JUÍZO A QUO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO OU MANIPULAÇÃO DOS ARQUIVOS. OUALIDADE DAS IMAGENS. SEOUÊNCIAS ÍNTEGRAS EM DIFERENTES ÂNGULOS. ORIGEM IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRODUÇÃO DE PROVA FACULTATIVA. INDEFERIMENTO MOTIVADO.PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. INALBERGAMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES PARA A PROLAÇÃO DA PRONÚNCIA. DECISÃO IDONEAMENTE FUNDAMENTADA. PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DOS POLICIAIS. FÉ PÚBLICA. AUTORIA IDENTIFICADA A PARTIR DE IMAGENS CAPTADAS EM CIRCUITO DE SEGURANCA, RAZOABILIDADE À TESE ACUSATÓRIA, APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESENCA DO DOLO A SER ANALISADA PELO CORPO DE JURADOS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL. INVIABILIDADE. PRONÚNCIA OUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI A SER ANALISADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. SURPRESA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por ADRIANO FELIPE SANTOS DE SANTANA, contra a Decisão de Pronúncia prolatada pelo MM Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Ilhéus/BA, Dr. Gustavo Henrique Almeida Lyra, que reconhecendo a materialidade do delito e indícios da autoria, pronunciou o recorrente pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 121, parágrafo 2º, IV (surpresa - Impossibilidade de defesa) e artigo 121, parágrafo 2º, IV (surpresa - dificuldade de defesa), c/c artigo 14, II do Código Penal, sujeitando-o ao julgamento popular pelo Egrégio Tribunal do Júri. 2. De acordo com a inicial acusatória, "no dia 28 de setembro de 2021, por volta das 12 h:00 min, na Rua Uruguaiana, Central de Abastecimento, bairro Malhado, nesta cidade, ADRIANO FELIPE, agindo com animus necandi, de forma surpreendente e utilizando-se de arma de fogo, matou LUCAS SANTOS SOUZA DOS SANTOS, v. "BULINKA", conforme Laudo de Exame de Necropsia de fls. 14-20, e, assumiu o risco de matar, a vítima JOSÉ GERALDO BRAGA, conforme atesta o Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 115." 3. "Restou apurado que a vítima LUCAS SANTOS estava em um corredor situado dentro da Central de Abastecimento, conversando distraidamente, quando foi surpreendida pela chegada de ADRIANO FELIPE, o qual, veio correndo em sua direção já com a arma de fogo em punho e efetuando disparos.(...) A vítima JOSÉ GERALDO BRAGA estava sentada no "Box de Renan", descansando após almoçar no referido local, quando foi atingida por dois disparos, os quais lesionaram as suas pernas, transfixando os membros, conforme indica Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 115." 4. Ainda de acordo com a denúncia, "a motivação do crime contra a vítima LUCAS configura-se como torpe, pois está relacionada com a querra entre facções criminosas pelo domínio de territórios para o tráfico de drogas na região", sendo o Réu identificado através de imagens de vídeo captadas por câmeras de segurança

presentes próximos ao local do crime." 5. Primeiramente, calha salientar que, ao apreciar a irresignação defensiva, o douto Magistrado a quo consignou que "a peça foi trazida aos autos juntamente com a denúncia e esteve sob o escrutínio da defesa desde a resposta à acusação, ocasião em que nenhuma objeção foi veiculada." 6. Esclareceu, ainda, que as referidas imagens foram captadas por circuito de câmeras existentes no local, sem violação de privacidade, e sem sinal de adulteração, corte, ou indício de mácula perceptível, descrevendo, ainda, que apresenta "sequências íntegras tomadas de ângulos diferentes, onde o suposto atirador aparece e sai de cena por iniciativa própria." 7. Ademais, de acordo com o Relatório de conclusão do inquérito policial (id 47591237) "a Equipe de Investigadores do Núcleo de Homicídios realizou levantamentos em campo, onde obteve IMAGENS de VÍDEO captadas por CÂMERAS DE SEGURANÇA existentes no local, onde é possível ver com clareza o investigado ADRIANO FELIPE praticando os atos preparatórios e iniciando a execução do crime — andando na feira à procura da vitima, visualizando a vítima, caminhando em sua direção, sacando a ARMA DE FOGO, iniciando os disparos e perseguindo-a." 8.Como sucedâneo, percebe-se que a alegação defensiva de que não haveria nos autos informações acerca da origem de tais filmagens não merece prosperar. 9. Com efeito, o princípio da persuasão racional permite ao julgador, na formação de seu convencimento, a franca apreciação dos meios de prova e dos indícios concatenados presentes nos fólios, de modo que o seu conteúdo seia valorado como um todo, sem a necessária preponderância de um ou outro elemento de prova, cabendo ao judicante, apenas, indicar as bases sobre as quais elaborou o seu entendimento. 10. Nesse sentido, cabe destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto a necessidade de demonstração do prejuízo, para fins de reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta. 11. Preliminar rejeitada. 12.0 convencimento sobre a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria, como bem destacado na decisão objurgada, encontra substrato no laudo necroscópico, bem assim nas imagens captadas em circuito de câmeras instaladas no local dos fatos e, ainda, na prova testemunhal produzida nos autos, notadamente os policiais que disseram conhecer o Réu de ocorrências anteriores, confirmando o envolvimento deste com facções criminosas que atuam no tráfico de drogas. 13. Assim, perlustrados os autos, ao contrário do que sustenta a defesa, percebe-se que a decisão objurgada se baseou em elementos colhidos na fase inquisitorial, corroborados pela prova produzida em juízo, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, subsidiando a formação do convencimento do Magistrado a quo acerca dos indícios de autoria e materialidade do crime. 14. Nesse toar, diferentemente das sentenças terminativas, onde impera o princípio do in dubio pro reo, nas decisões de pronúncia, estando presentes os indícios de materialidade e autoria, predomina o princípio in dubio pro societate, uma vez que a Constituição, nos crimes dolosos contra a vida, determinou a competência da sociedade para julgar tais delitos através do Tribunal do Júri, só podendo o juízo sumariante suprimir tal competência quando tiver certeza inequívoca de que não há nos autos nenhum elemento que indique a presença do dolo de matar direto ou eventual. 15. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413, do Código de Processo Penal, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente se convencer da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. 16. Saliente-se, ainda, ao contrário do que sustenta a defesa, consta nos autos o Laudo de Exame de Lesões Corporais a

que se submeteu a vítima sobrevivente, confirmando a ofensa à sua integridade corporal, por instrumento pérfuro-contundente. 17. Por conseguinte, não há que se cogitar, ao menos a esta altura, em desclassificação do delito para lesão corporal, pois a análise efetiva acerca da presença ou não do animus necandi na conduta perpetrada é, como se disse, constitucional e legalmente conferida ao Tribunal do Júri. 18.Em que pese os judiciosos argumentos formulados pela defesa, e na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente se admite o afastamento de qualificadora quando demonstrada sua manifesta e irretorquível improcedência, o que não ocorre na hipótese vertente, cabendo ao Conselho de Sentenca decidir sobre a matéria vindicada. 19.RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8004859-21.2022.8.05.0103, proveniente da Comarca de Ilhéus/BA, em que figura, como Recorrente, ADRIANO FELIPE SANTOS DE SANTANA e, como Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 13 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8004859-21.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: ADRIANO FELIPE SANTOS DE SANTANA Advogado (s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por ADRIANO FELIPE SANTOS DE SANTANA, contra a Decisão de Pronúncia prolatada pelo MM Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Ilhéus/BA, Dr. Gustavo Henrique Almeida Lyra, que reconhecendo a materialidade do delito e indícios da autoria, pronunciou o recorrente pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 121, parágrafo 2º, IV (surpresa - Impossibilidade de defesa) e artigo 121, parágrafo 2º, IV (surpresa - dificuldade de defesa), c/c artigo 14, II do Código Penal, sujeitando-o ao julgamento popular pelo Egrégio Tribunal do Júri. A seguir, transcrevo o relatório da decisão objurgada que ora adoto como parte integrante deste: "Adriano Felipe Santos de Santana, já devidamente qualificado nos autos, foi denunciado sob a acusação de ter matado LUCAS SANTOS SOUZA DOS SANTOS com disparos de arma de fogo em 28 de setembro de 2021 na central de Abastecimento do Malhado. Ao réu é imputada ainda a tentativa de homicídio, mediante assunção de risco, de JOSÉ GERALDO BRAGA, baleado na mesma ocorrência. A peça acusatória sustenta que o crime foi praticado por motivo torpe e com emprego de surpresa que teria impossibilitado a defesa da vítima Lucas e com surpresa que teria impossibilitado a defesa José Geraldo. Recebida a denúncia, o réu foi citado e resposta à acusação. Realizada a instrução processual, o réu foi interrogado e exerceu o direito ao silêncio. Em alegações finais o Ministério Público ratificou a tese acusatória e pugnou pela pronúncia, com exclusão de uma qualificadora. A defesa suscitou preliminarmente a

nulidade da prova juntada aos em formato de vídeo e, no mérito, requereu impronúncia. Subsidiariamente, postulou a desclassificação da tentativa de homicídio para o delito de lesões corporais e exclusão das qualificadoras." A seguir, reproduzo o teor da inicial acusatória: "Consta nos autos que, no dia 28 de setembro de 2021, por volta das 12 h:00 min, na Rua Uruguaiana, Central de Abastecimento, bairro Malhado, nesta cidade, ADRIANO FELIPE, agindo com animus necandi, de forma surpreendente e utilizando-se de arma de fogo, matou LUCAS SANTOS SOUZA DOS SANTOS, v. "BULINKA", conforme Laudo de Exame de Necropsia de fls. 14-20, e, assumiu o risco de matar, a vítima JOSÉ GERALDO BRAGA, conforme atesta o Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 115. Restou apurado que a vítima LUCAS SANTOS estava em um corredor situado dentro da Central de Abastecimento, conversando distraidamente, quando foi surpreendida pela chegada de ADRIANO FELIPE, o qual, veio correndo em sua direção já com a arma de fogo em punho e efetuando disparos. LUCAS ainda tentou fugir do denunciado, mas foi perseguido por este, que, persistentemente, continuava efetuando mais disparos. A vítima LUCAS foi atingida por cerca de nove disparos e, embora tenha sido socorrida com vida, evoluiu a óbito no hospital. (Laudo de Exame de Necropsia de fls. 14-20). A vítima JOSÉ GERALDO BRAGA estava sentada no "Box de Renan", descansando após almoçar no referido local, quando foi atingida por dois disparos, os quais lesionaram as suas pernas, transfixando os membros, conforme indica Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 115. JOSÉ GERALDO, que no momento do crime estava posicionado de costas para o corredor, após ouvir o primeiro disparo tentou se proteger, jogando-se para dentro de um box, vindo a ouvir mais tiros. O ataque foi tão inesperado que JOSÉ GERALDO só percebeu momentos depois que havia sido atingido pelos projéteis. A morte de JOSÉ GERALDO só não se consumou porque este se abrigou imediatamente. A motivação do crime contra a vítima LUCAS configura-se como torpe, pois está relacionada com a guerra entre facções criminosas pelo domínio de territórios para o tráfico de drogas na região. Ressalta-se que tanto a vítima LUCAS SANTOS SOUZA DOS SANTOS, quanto o denunciado ADRIANO FELIPE possuem envolvimento no crime de tráfico de drogas, tendo LUCAS SANTOS sido processado pela prática do referido crime nos autos da Ação Penal nº 0503646-35.2017.8.05.0103 atualmente em fase recursal — e ADRIANO FELIPE, além de já possuir uma condenação pelo crime de tráfico de drogas nos autos da Ação Penal nº 0500768-69.2019.8.05.0103, está sendo processado também pela prática do referido crime e porte ilegal de arma de fogo nos autos da Acão Penal nº 0700512-42.2021.8.05.0103, fatos que comprovam a ligação de ambos com a seara da criminalidade e, principalmente, com o tráfico de drogas. Ademais, o modus operandi permite inferir que a ação do denunciado surpreendeu a vítima LUCAS SANTOS, que conversava distraidamente com uma pessoa, alheia, portanto, ao perigo iminente, tanto que sequer viu ADRIANO FELIPE passar em frente ao corredor onde estava. Ademais, ADRIANO FELIPE chegou apressadamente ao local, efetuando os disparos de inopino, surpreendendo e impossibilitando que a vítima LUCAS exercesse reação de defesa eficiente. Do mesmo modo, JOSÉ GERALDO estava descansando após o seu almoço quando foi surpreendido pelos disparos de arma de fogo deflagrados por ADRIANO FELIPE, enfrentando dificuldade para se defender, tanto que foi atingida por dois disparos. As imagens de vídeo captadas por câmeras de segurança presentes próximos ao local do crime revelam o intenso animus necandi de ADRIANO FELIPE, vez que é possível visualizá-lo caminhando à procura da vítima LUCAS. Ao vê LUCAS e perceber o melhor momento para matá-lo, ADRIANO FELIPE saca a arma de fogo e sai em

disparada na direção da vítima citada, efetuando os diversos disparos e consumando o crime, (mídia fls. 42). Por fim, os indícios de autoria e materialidade restaram comprovados pelos elementos informativos coligidos ao inquérito policial, mormente, no Laudo de Exame de Necrópsia de fls. 14-20, mídia de fls. 42, Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 115 e nas declarações acostadas, as quais irrogam ao acusado o crime." Concluída a instrução, foi proferida a decisão de pronúncia constante no id 47592128, motivo pela qual, irresignado com o decisum, o Denunciado interpôs Recurso em Sentido Estrito (id 47592135/2142), pugnando, preliminarmente, pela declaração de nulidade do arquivo de vídeo juntado aos autos, requerendo seja reconhecida sua imprestabilidade e determinada a retirada dos autos. No mérito, requer a despronúncia do Recorrente, alegando, em suma, a fragilidade do conjunto probatório ante a ausência de comprovação contundente da autoria delitiva. Aponta que a vítima sobrevivente e o policial militar ouvido nos autos afirmaram desconhecer o autor dos disparos, ao passo em que as demais testemunhas não presenciaram os fatos, suscitando dúvida razoável sobre a autoria. Subsidiariamente, em relação à vítima sobrevivente, requer a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para lesão corporal, por não restar evidenciada a presença do animus necandi. Por fim, requer o afastamento da qualificadora prevista no inciso IV, do § 2º do artigo 121 do Código Penal, eis que não restou suficientemente comprovada nos autos. Nas contrarrazões (id 47592147), pugna o entre ministerial pelo improvimento do recurso e manutenção da pronúncia. A matéria foi devolvida ao Juiz sumariante, em virtude do efeito iterativo do instrumento processual em questão, que manteve o decisum (id 47592149). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. Rômulo de Andrade Moreira, opinando pelo provimento do Recurso para despronunciar o Recorrente (id 53171714). Retornaram os Autos e, por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no art. 166 do RITJBA, pedi a inclusão em pauta para julgamento. Salvador/ BA. (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8004859-21.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: ADRIANO FELIPE SANTOS DE SANTANA Advogado (s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por ADRIANO FELIPE SANTOS DE SANTANA, contra a Decisão de Pronúncia prolatada pelo MM Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Ilhéus/BA, Dr. Gustavo Henrique Almeida Lyra, que reconhecendo a materialidade do delito e indícios da autoria, pronunciou o recorrente pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 121, parágrafo 2º, IV (surpresa - Impossibilidade de defesa) e artigo 121, parágrafo 2º, IV (surpresa - dificuldade de defesa), c/c artigo 14, II do Código Penal, sujeitando-o ao julgamento popular pelo Egrégio Tribunal do Júri. A seguir, transcrevo o relatório da decisão objurgada que ora adoto como parte integrante deste: "Adriano Felipe Santos de Santana, já devidamente qualificado nos autos, foi denunciado sob a acusação de ter matado LUCAS SANTOS SOUZA DOS SANTOS com disparos de arma de fogo em 28 de setembro de 2021 na central de Abastecimento do Malhado. Ao réu é imputada ainda a tentativa de homicídio, mediante assunção de risco, de JOSÉ GERALDO BRAGA, baleado na mesma ocorrência. A peça acusatória sustenta que o crime foi praticado por motivo torpe e com emprego de surpresa que teria

impossibilitado a defesa da vítima Lucas e com surpresa que teria impossibilitado a defesa José Geraldo. Recebida a denúncia, o réu foi citado e resposta à acusação. Realizada a instrução processual, o réu foi interrogado e exerceu o direito ao silêncio. Em alegações finais o Ministério Público ratificou a tese acusatória e pugnou pela pronúncia, com exclusão de uma qualificadora. A defesa suscitou preliminarmente a nulidade da prova juntada aos em formato de vídeo e, no mérito, requereu impronúncia. Subsidiariamente, postulou a desclassificação da tentativa de homicídio para o delito de lesões corporais e exclusão das qualificadoras." A seguir, reproduzo o teor da inicial acusatória: "Consta nos autos que, no dia 28 de setembro de 2021, por volta das 12 h:00 min, na Rua Uruguaiana, Central de Abastecimento, bairro Malhado, nesta cidade, ADRIANO FELIPE, agindo com animus necandi, de forma surpreendente e utilizando-se de arma de fogo, matou LUCAS SANTOS SOUZA DOS SANTOS, v. "BULINKA", conforme Laudo de Exame de Necropsia de fls. 14-20, e, assumiu o risco de matar, a vítima JOSÉ GERALDO BRAGA, conforme atesta o Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 115. Restou apurado que a vítima LUCAS SANTOS estava em um corredor situado dentro da Central de Abastecimento, conversando distraidamente, quando foi surpreendida pela chegada de ADRIANO FELIPE, o qual, veio correndo em sua direção já com a arma de fogo em punho e efetuando disparos. LUCAS ainda tentou fugir do denunciado, mas foi perseguido por este, que, persistentemente, continuava efetuando mais disparos. A vítima LUCAS foi atingida por cerca de nove disparos e. embora tenha sido socorrida com vida, evoluiu a óbito no hospital. (Laudo de Exame de Necropsia de fls. 14-20). A vítima JOSÉ GERALDO BRAGA estava sentada no "Box de Renan", descansando após almoçar no referido local, quando foi atingida por dois disparos, os quais lesionaram as suas pernas, transfixando os membros, conforme indica Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 115. JOSÉ GERALDO, que no momento do crime estava posicionado de costas para o corredor, após ouvir o primeiro disparo tentou se proteger, jogando-se para dentro de um box, vindo a ouvir mais tiros. O ataque foi tão inesperado que JOSÉ GERALDO só percebeu momentos depois que havia sido atingido pelos projéteis. A morte de JOSÉ GERALDO só não se consumou porque este se abrigou imediatamente. A motivação do crime contra a vítima LUCAS configura-se como torpe, pois está relacionada com a guerra entre facções criminosas pelo domínio de territórios para o tráfico de drogas na região. Ressalta-se que tanto a vítima LUCAS SANTOS SOUZA DOS SANTOS, quanto o denunciado ADRIANO FELIPE possuem envolvimento no crime de tráfico de drogas, tendo LUCAS SANTOS sido processado pela prática do referido crime nos autos da Ação Penal nº 0503646-35.2017.8.05.0103 atualmente em fase recursal — e ADRIANO FELIPE, além de já possuir uma condenação pelo crime de tráfico de drogas nos autos da Ação Penal nº 0500768-69.2019.8.05.0103, está sendo processado também pela prática do referido crime e porte ilegal de arma de fogo nos autos da Ação Penal nº 0700512-42.2021.8.05.0103, fatos que comprovam a ligação de ambos com a seara da criminalidade e, principalmente, com o tráfico de drogas. Ademais, o modus operandi permite inferir que a ação do denunciado surpreendeu a vítima LUCAS SANTOS, que conversava distraidamente com uma pessoa, alheia, portanto, ao perigo iminente, tanto que sequer viu ADRIANO FELIPE passar em frente ao corredor onde estava. Ademais, ADRIANO FELIPE chegou apressadamente ao local, efetuando os disparos de inopino, surpreendendo e impossibilitando que a vítima LUCAS exercesse reação de defesa eficiente. Do mesmo modo, JOSÉ GERALDO estava descansando após o seu almoço quando foi surpreendido pelos disparos de arma de fogo

deflagrados por ADRIANO FELIPE, enfrentando dificuldade para se defender, tanto que foi atingida por dois disparos. As imagens de vídeo captadas por câmeras de seguranca presentes próximos ao local do crime revelam o intenso animus necandi de ADRIANO FELIPE, vez que é possível visualizá-lo caminhando à procura da vítima LUCAS. Ao vê LUCAS e perceber o melhor momento para matá-lo, ADRIANO FELIPE saca a arma de fogo e sai em disparada na direção da vítima citada, efetuando os diversos disparos e consumando o crime, (mídia fls. 42). Por fim, os indícios de autoria e materialidade restaram comprovados pelos elementos informativos coligidos ao inquérito policial, mormente, no Laudo de Exame de Necrópsia de fls. 14-20, mídia de fls. 42, Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 115 e nas declarações acostadas, as quais irrogam ao acusado o crime." Concluída a instrução, foi proferida a decisão de pronúncia constante no id 47592128, motivo pela qual, irresignado com o decisum, o Denunciado interpôs Recurso em Sentido Estrito (id 47592135/2142), pugnando, preliminarmente, pela declaração de nulidade do arquivo de vídeo juntado aos autos, requerendo seja reconhecida sua imprestabilidade e determinada a retirada dos autos. No mérito, requer a despronúncia do Recorrente, alegando, em suma, a fragilidade do conjunto probatório ante a ausência de comprovação contundente da autoria delitiva. Aponta que a vítima sobrevivente e o policial militar ouvido nos autos afirmaram desconhecer o autor dos disparos, ao passo em que as demais testemunhas não presenciaram os fatos, suscitando dúvida razoável sobre a autoria. Subsidiariamente, em relação à vítima sobrevivente, requer a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para lesão corporal, por não restar evidenciada a presença do animus necandi. Por fim, requer o afastamento da qualificadora prevista no inciso IV, do § 2º do artigo 121 do Código Penal, eis que não restou suficientemente comprovada nos autos. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso. I — DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ARQUIVO DE MÍDIA A defesa alega, em preliminar, a nulidade da decisão objurgada, em razão de um arquivo de mídia com imagens que teriam sido anexadas aos autos, pelo Parquet após a resposta à acusação. Assinala que o aludido arquivo contém vídeos fracionados com imagens do suposto autor do homicídio, contudo, além de não apresentado o arquivo original, nem identificado o autor das imagens, a referida prova não fora submetida a perícia, suscitando dúvidas sobre a sua idoneidade. Assim, requer seja declarada a nulidade do arquivo de imagens, bem assim a imprestabilidade, a fim de que se determine a retirada dos autos. Sem razão. Primeiramente, calha salientar que, ao apreciar a irresignação defensiva, o douto Magistrado a quo consignou que "a peça foi trazida aos autos juntamente com a denúncia e esteve sob o escrutínio da defesa desde a resposta à acusação, ocasião em que nenhuma objeção foi veiculada." Esclareceu, ainda, que as referidas imagens foram captadas por circuito de câmeras existentes no local, sem violação de privacidade, e sem sinal de adulteração, corte, ou indício de mácula perceptível, descrevendo, ainda, que apresenta "sequências íntegras tomadas de ângulos diferentes, onde o suposto atirador aparece e sai de cena por iniciativa própria." Ademais, de acordo com o Relatório de conclusão do inquérito policial (id 47591237) "a Equipe de Investigadores do Núcleo de Homicídios realizou levantamentos em campo, onde obteve IMAGENS de VÍDEO captadas por CÂMERAS DE SEGURANÇA existentes no local, onde é possível ver com clareza o investigado ADRIANO FELIPE praticando os atos preparatórios e iniciando a execução do crime andando na feira à procura da vitima, visualizando a vítima, caminhando em sua direção, sacando a ARMA DE FOGO, iniciando os disparos e perseguindo-

a." Como sucedâneo, percebe-se que a alegação defensiva de que não haveria nos autos informações acerca da origem de tais filmagens não merece prosperar. Demais disso, não foram carreados elementos probatórios aptos a demonstrar eventual ilegalidade ou adulteração das filmagens trazidas aos autos a ponto de invalidá-las. Com efeito, o princípio da persuasão racional permite ao julgador, na formação de seu convencimento, a franca apreciação dos meios de prova e dos indícios concatenados presentes nos fólios, de modo que o seu conteúdo seja valorado como um todo, sem a necessária preponderância de um ou outro elemento de prova, cabendo ao judicante, apenas, indicar as bases sobre as quais elaborou o seu entendimento. De qualquer modo, não se pode anular o julgamento com esteio na mera alegação de prejuízo sem que este tenha sido comprovado. É preciso, pois, apontar objetivamente qual o dano sofrido, indicando precisamente qual a influência do vício na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. O princípio da pas nulitté sans grief, consagrado na norma processual penal (art. 563 do CPP), somente autoriza a declaração de nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte. Confira-se: Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Nesse sentido, cabe destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica é pacífica quanto a necessidade de demonstração do prejuízo, para fins de reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, consoante arestos que ora se traz à colação: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RELAXAMENTO DA PRISÃO. NOVA SITUAÇÃO FÁTICA. PERDA DO OBJETO. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o processo penal é regido pelo princípio do pas de nullité sans grief e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563), o que não ocorreu na espécie (RHC n. 101.956/MG, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 3/10/2018). 2. Ainda que preterida alguma formalidade, tem-se que a citação do réu, ora recorrente, realizada em audiência, considera-se válida, quando, posteriormente, apresentada sua defesa prévia pelo defensor constituído, com todos os requisitos previstos em lei, o processo seguiu seu curso normal. Essas circunstâncias afastam a existência de prejuízos à defesa, impedindo o reconhecimento da nulidade arguida. 3. Diante da notícia de que o recorrente, após a prolação da sentença condenatória, empreendeu fuga da Colônia Agrícola onde cumpria provisoriamente sua pena, o pedido de relaxamento da prisão preventiva perdeu o objeto. 4. Recurso em habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, improvido.(STJ - RHC: 69508 PI 2016/0082669-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 12/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2019) "(...) O reconhecimento de nulidade no processo penal exige a comprovação do efetivo prejuízo suportado pelo réu, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief consagrado no art. 563 do CPP. Precedentes. (...)" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDv nos EAREsp 1377917/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe 12/11/2021) (grifos nossos) Em igual senda o entendimento desta Corte de justiça: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADES. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. RÉUS SOLTOS. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. PATRONOS CONSTITUÍDOS. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. RÉUS NÃO LOCALIZADOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

PRELIMINARES REJEITADAS. NEGATIVA DE AUTORIA. DECISÃO CONDENATÓRIA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. EXCLUSÃO. CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO DE PESSOAS. NÃO CABIMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTICA. NÃO CABIMENTO NESTA FASE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 68 DO CÓDIGO PENAL. CÚMULO. CAUSAS DE AUMENTO. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. REGIME SEMIABERTO FIXADO. De acordo com o art. 563 do CPP, somente se proclama a nulidade de um ato quando há efetiva demonstração de prejuízo. Alegações genéricas e desprovidas de concreto substrato não invalidam atos processuais, quando ausentes naquelas firme indicação do real dano experimentado. Preliminares rejeitadas. Provada a autoria delitiva pela convergência das provas produzidas, tanto na fase policial quanto em juízo, impõe-se a condenação. Basta que o lastro probatório colhido nos autos, demonstre a concorrência de duas ou mais pessoas, em comunhão de desígnios, na execução do crime, para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, II, do CP. Torna-se prescindível a apreensão da arma de fogo para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2.º-A, I, do Código Penal, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova. Ausente fundamentação concreta para negativação de circunstância judicial do art. 59 do CP, deve ser excluída da dosimetria da pena o recrudescimento perpetrado. A isenção das custas processuais não pode ser dispensada, salvo pelo Juízo da Execução, quando será avaliada a miserabilidade do sentenciado. As peculiaridades do caso concreto, o moderado grau de ofensividade da conduta, a primariedade dos agentes, a ausência de circunstâncias judiciais negativadas e a inexistência de fundamentação sentencial concreta para utilização cumulada das frações de aumento são elementos suficientes à aplicação do parágrafo único do art. 68 do CP. Precedentes. Aplicado o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena corporal, ex vi art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0501094-78.2018.8.05.0001, Relator (a): INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, Publicado em: 30/06/2022) Fica, pois, rejeitada a preliminar suscitada. II - DO MÉRITO RECURSAL Inicialmente, urge salientar, conforme disposição expressa do art. 413 do Código de Processo Penal, encerrada a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri,"o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação", determinando, dessa forma, o seu julgamento pelo Conselho de Sentença. Desta feita, na fase de pronúncia, julga-se apenas a admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação de mérito da demanda, sendo desnecessário o juízo de certeza imprescindível à condenação, importando, tão somente, que o juiz se convença da existência do crime e de indícios de autoria, prevalecendo, nesta fase processual, o princípio do in dubio pro societate. O convencimento sobre a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria, como bem destacado na decisão objurgada, encontra substrato no laudo necroscópico, bem assim nas imagens captadas em circuito de câmeras instaladas no local dos fatos e, ainda, na prova testemunhal produzida nos autos, notadamente os policiais que disseram conhecer o Réu de ocorrências anteriores, confirmando o envolvimento deste com facções criminosas que atuam no tráfico de drogas. Ilustro: CB/PM Éder Estevam Santos: "Oue se recorda dos fatos: Oue foi informado sobre a ocorrência e se dirigiram ao local; Que chegando lá outra guarnição já estava no lugar; Que o SAMU prestava socorro a um

senhor que tinha sido baleado nas pernas e um outro rapaz, agonizando no chão; Que conhece o réu de outras operações em que foi preso, fotos, aplicativos de Whatsapp, porque participa de uma das facções criminosas da cidade; Que o réu participa da facção "Tudo Dois"; Que em uma das prisões, o réu foi localizado no Alto da Tapera; Que não conhecia a vítima. Que não consultou portal com dados do réu ou da vítima antes da diligência; Que não teve acesso a nenhum vídeo." SD/PM Cairo Santos Soares: "Que se recorda dos fatos; Que esteve no local; Que chegando lá, outra guarnição já estava no lugar; Que um rapaz foi alvejado, conhecido como "Bulinka", e um senhor também foi atingido pelos disparos; Que já conduziu o réu Adriano por tráfico de drogas; Que não ouviu nada a respeito da motivação do crime. Que não conhecia a vítima." IPC Jailton Vitório Brito dos Santos: "Oue se recorda da ocorrência: Oue se deslocaram até a área: Oue a Central de Abastecimentos de Ilhéus fica situada entre dois morros: o Alto do Coqueiro e o Alto da Tapera; Que a disputa de anos na região; Que ali há uma região chamada Malvinas; Que é uma área difícil de investigar porque ninguém fala nada; Que em relação a esse crime lograram êxito em obter imagens de um circuito de TV; Que as imagens são claras na ação delitiva do réu; Que o réu pôde ser identificado; Que descobriram que o réu é envolvido com tráfico de drogas: Que confirma os arquivos audiovisuais mostrados pelo Ministério Público como sendo as imagens obtidas pela Polícia; Que não conhecia o acusado; Que após investigações, descobriu-se que o réu pertencia à facção "Tudo Dois", que comanda a região do Alto da Tapera; Que soube que outra pessoa foi alvejada no local; Que a vida pregressa do acusado é composta por crimes de tráfico de drogas e armas de fogo; Que inclusive no momento de cumprimento do mandado de prisão sobre os fatos desta ação penal, o acusado encontrava-se preso; Que segundo o Policial Militar que atuou no dia dos fatos, a vítima LUCAS estava no chão agonizando. Que o depoente ficou encarregado com a parte da investigação que visava identificar a autoria do crime e encontrar provas sobre isso; Que o vídeo original, o qual foram extraídas as imagens juntadas pela polícia no inquérito policial, ficava num equipamento dos comerciantes; Que esse arquivo original foi jogado num pendrive; Que as imagens foram analisadas pelo núcleo de homicídios; Que somente o Delegado pode dizer se houve perícia no vídeo." Digno de registro, ainda, que durante o interrogatório em Juízo, o Réu optou por permanecer em silêncio. Assim, perlustrados os autos, ao contrário do que sustenta a defesa, percebe-se que a decisão objurgada se baseou em elementos colhidos na fase inquisitorial, corroborados pela prova produzida em juízo, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, subsidiando a formação do convencimento do Magistrado a quo acerca dos indícios de autoria e materialidade do crime. Com efeito, o acervo probatório até então coligido comprova a materialidade do fato e fornece indícios suficientes no sentido de que o Recorrente seria o autor dos delitos. Nesse cenário, somente aos jurados caberá a análise percuciente dos elementos de convicção carreados, bem assim a escolha pela narrativa que lhe pareça mais verossímil, sendo vedado a este Tribunal de Justiça subtrair-lhe a competência de forma cabal e prematura. Nesse toar, diferentemente das sentenças terminativas, onde impera o princípio do in dubio pro reo, nas decisões de pronúncia, estando presentes os indícios de materialidade e autoria, predomina o princípio in dubio pro societate, uma vez que a Constituição, nos crimes dolosos contra a vida, determinou a competência da sociedade para julgar tais delitos através do Tribunal do Júri, só podendo o juízo sumariante suprimir tal competência quando tiver certeza inequívoca de que não há nos

autos nenhum elemento que indique a presença do dolo de matar direto ou eventual. Digno de nota, ainda, que a pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida e remessa ao juízo natural da causa, o Tribunal do Júri, não significando a formação de um juízo de convicção plena sobre a responsabilidade penal do pronunciado. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413, do Código de Processo Penal, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente se convencer da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Nessa senda: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS II, III, IV E VI, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA PRONÚNCIA COM BASE EM INDÍCIOS DERIVADOS APENAS DO INOUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As jurisprudências pacíficas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admitem a tese de que o juízo de pronúncia deve ser subsidiado por um juízo razoavelmente próximo da certeza. Desde que a tese acusatória se ampare em indícios suficientes de autoria e materialidade, eventuais contradições e incertezas nas provas angariadas devem ser dirimidas no Plenário do Tribunal do Júri, pelo seu Conselho de Sentença, único juízo constitucionalmente competente para sopesar se deve prevalecer a narrativa da Acusação ou a narrativa da Defesa. 2. No caso, além do firme entendimento jurisprudencial desta Corte sedimentado no sentido da possibilidade de a pronúncia ser lastreada em elementos colhidos em sede inquisitorial; é fato que a decisão que pronunciou o Réu também está apoiada em provas submetidas ao crivo judicial, consistentes nos depoimentos das filhas, da amiga da vítima, e do investigador de polícia, que confirmou ter presenciado o momento em que o Acusado confessou a autoria do crime. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1675836/ PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 19/11/2020) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. 1. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. PRODUÇÃO DE PROVA DE OFÍCIO. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. 2. INDEFERIMENTO DE OITIVA DA VÍTIMA HOSPITALIZADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 3. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS. 4. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE. 5. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. 6. COEXISTÊNCIA DE DOLO EVENTUAL COM QUALIFICADORAS - MEIO CRUEL E MOTIVO FÚTIL. 7. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 3.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é admissível o uso do inquérito policial como parâmetro de aferição dos indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia, sem que isto represente violação ou negativa de vigência ao art. 155 do CPP. 3.2. Ademais, na hipótese, o Magistrado de primeiro grau fundamentou a existência de indícios de autoria nos depoimentos testemunhais e no interrogatório do réu. 4.1. O pleito defensivo de desclassificação da conduta/impronúncia encontra óbice na impossibilidade de revolvimento do material fático-probatório dos autos em sede de recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ. Não se pode generalizar a exclusão do dolo eventual em comportamentos humanos voluntários praticados no trânsito. (...) (AgRg no REsp 1573829/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 13/05/2019) Como sucedâneo, o pleito defensivo não encontra amparo em provas extremes de dúvidas nesta instância recursal. Nesse contexto, em que pese os relevantes argumentos delineados

nas razões recursais, deve-se aguardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. III — DA PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL Melhor sorte não socorre a pretensão de desclassificação do delito de tentativa de homocídio para lesões corporais, em relação à vítima sobrevivente. Em verdade, qualquer ilação nesse sentido seria precipitada a tirar do Juízo natural a possibilidade de análise e julgamento, porquanto a dinâmica dos fatos que exsurge dos elementos probatórios aponta, de forma contundente, a presença de indícios de que o pronunciado agiu, até prova em contrário, com o propósito de ceifar a vida da vítima, ainda que em caráter eventual. Saliente-se, ainda, ao contrário do que sustenta a defesa, consta nos autos o Laudo de Exame de Lesões Corporais a que se submeteu a vítima sobrevivente, confirmando a ofensa à sua integridade corporal, por instrumento pérfuro-contundente. A propósito, colaciona-se as conclusões do r. perito: "Ao exame o perito evidenciou: Cicatriz circular medindo cerca de 1.0 cm de diâmetro, situada na face lateral da coxa direita; cicatriz circular medindo cerca de 1,5 cm de diâmetro, situada na face medial da coxa direita; cicatriz circular medindo cerca de 1,0 cm de diâmetro, situada na face medial do joelho esquerdo; cicatriz circular medindo cerca de 1,0 cm de diâmetro, situada na face anterior do joelho esquerdo. Nada mais tendo a relatar, deu o perito por encerrado o presente exame, passando às respostas aos quesitos médicos legais: ao 1º quesito: Sim: ao 2º quesito: pérfuro-contudente; ao  $3^{\circ}$  quesito: Não; ao  $4^{\circ}$  quesito: Não; ao  $5^{\circ}$  quesito: Não; ao  $6^{\circ}$  quesito: Não." (id 47591237 — fls.09) Nesta quadra, a inicial acusatória apresenta contornos de razoabilidade, ao menos em juízo sumário de cognoscibilidade. Por conseguinte, não há que se cogitar, ao menos a esta altura, em desclassificação do delito para lesão corporal, pois a análise efetiva acerca da presença ou não do animus necandi na conduta perpetrada é, como se disse, constitucional e legalmente conferida ao Tribunal do Júri. IV -DA PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 121, § 2º, IV DO CÓDIGO PENAL Quanto à pretensão de decote da qualificadora, de acordo com as ponderações já tecidas alhures, em um juízo sumário, constata-se a presença de indícios contundentes de que o acusado efetivamente praticou o delito de homicídio mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima. É sabido que a exclusão da qualificadora na pronúncia é medida excepcional, adotada somente quando esta for manifestamente infundada, o que não é o caso dos autos. Cite-se entendimento do STJ acerca da matéria: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO RELACIONADA À AGRAVANTE DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. DUAS QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPERECONHECIDO COMO AGRAVANTE GENÉRICA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. USURPAÇAO DACOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. OUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVOREGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 5. A exclusão das qualificadoras do homicídio somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que, como explicitado, não ocorre na hipótese dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para os crimes dolosos contra a vida. 6. 0 pleito de reconhecimento da confissão espontânea não foi objeto de cognição pela Corte de origem, sequer no julgamento dos embargos declaratórios, o que obsta o exame de tal matéria por este Superior

Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 459373 SP 2018/0174252-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 02/06/2020, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2020) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOAGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. FEMINICÍDIO. MOTIVO TORPE. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Esta Corte possui o entendimento segundo o qual" as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea "(HC n. 430.222/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em15/3/2018, DJe 22/3/2018). Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que somente devem ser excluídas da decisão de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ -AgRg no AREsp: 1166764 MS 2017/0238851-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 06/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2019) (grifos nossos) No caso dos autos, a defesa do Acusado suscita a ausência de elementos contundentes da ação insidiosa que se atribui ao Réu, bem assim sobre as circunstâncias em que fora cometido o delito, pugnando pelo afastamento da qualificadora prevista no art. 121 § 2º, inciso IV. Todavia, de acordo com os fundamentos já alinhados anteriormente, entendo mais apropriado que se reserve ao Conselho de Sentença a análise detalhada do mérito da acusação. O eminente professor Guilherme Nucci leciona, a respeito do recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima: "consubstanciado, como exemplos, na traição, emboscada e dissimulação: quando o agente aborda o ofendido de maneira inesperada, gera um contexto próprio para a aplicação desta qualificadora, pois a defesa é dificultada ou até mesmo impossível. A surpresa é normalmente aquilo que é imprevisível. Formas disso são a traição (investida do agente por trás da vítima, que nem mesmo vê o algoz), a emboscada (ficar à espreita, aguardando a passagem inocente da vítima) e a dissimulação (apresentar-se pela frente da vítima, mas ocultando sua verdadeira intenção e simulando gestos opostos à agressão iminente)." (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal — 11. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 618). No caso vertente, há elementos que permitem embasar a tese acusatória no sentido de que o denunciado teria surpreendido a vítima, que se encontrava em local público, especificamente, num corredor situado dentro da Central de Abastecimento de Ilhéus/BA, com uma arma de fogo em punho, efetuando disparos de arma de fogo de forma inesperada, em sua direção, dificultando a defesa do ofendido. Com efeito, o relato constante na inicial acusatória, amparado em elementos probatórios, sobretudo a prova testemunhal, obsta, ao menos nesta fase, o afastamento da aludida qualificadora, porquanto a dilação probatória de faz imprescindível à sua análise. Nesse contexto, em que pese os judiciosos argumentos formulados pela defesa, e na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente se admite o afastamento de qualificadora quando demonstrada sua manifesta e irretorquível improcedência, o que não ocorre na hipótese vertente, cabendo ao Conselho de Sentença decidir sobre a matéria

vindicada. V — CONCLUSÃO Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, mantendo a sentença de pronúncia em todos os seus termos. É como voto. Salvador/BA. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10